



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001887/2004-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.909 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS.
SANTA CATARINA.

O auxílio combustível consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Precedentes do STJ. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidas as Conselheiras Lúcia Reiko Sakae (relatora) e Dayse Fernandes Leite que negavam provimento. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 43 / 45 verso, que considerou procedente o lançamento em que :

“Foram alterados os valores referentes a rendimentos recebidos de pessoa jurídica — Governo do Estado de Santa Catarina, em virtude da inclusão como tributáveis dos rendimentos recebidos a título de auxílio combustível.”

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

O contribuinte apresenta a impugnação (fls. 01/14), na qual sustenta que a verba recebida se trata de indenização pelo uso de veículo próprio, nos moldes da Lei Complementar nº. 100, de 30 de novembro de 1993 e do Decreto nº. 4.131, de 22 de dezembro de 1993, do Estado de Santa Catarina, e como tal, não se incorpora à remuneração, sequer para os fins previdenciários. Afirma que não compete a uma lei federal dizer se determinada verba auferida por servidores estaduais detém caráter remuneratório ou indenizatório. Alega que o Decreto Federal nº 3000, de 26/03/99, em seu art. 39, inciso XXIV, contém regra específica a respeito da não incidência do tributo sobre a indenização de transporte para os servidores públicos federais que utilizam veículo próprio para a execução de serviços relacionados ao exercício do cargo, mas tal regra seria desnecessária, pois a hipótese trata de ausência de fato gerador do tributo (não incidência), desmerecendo a existência de lei expressa estabelecendo a impossibilidade de cobrança do imposto. Ressalta que o fato ensejador do imposto decorre da natureza jurídica da parcela, que por se tratar de reparação pelos gastos efetuados pelo servidor para a realização do serviço no interesse da Administração, é exclusivamente indenizatória. Desta forma, a União, por meio da decisão atacada, estaria aplicando tratamento discriminatório entre os servidores públicos federais e estaduais, em afronta ao princípio da isonomia tributária, uma vez que entende passível de tributação para os servidores estaduais verba também percebida pelos servidores federais e que, para eles, é considerada rendimento não tributável. Aduz que a indenização se trata de mera recomposição patrimonial pelo uso de veículo particular para o desempenho funcional, não se constituindo em renda. Noticia que já efetuou o pagamento do imposto a pagar objeto desta notificação em 2002, sendo que o lançamento decorreu de retificação levada a efeito em 2004. Em face das razões expostas, requer a anulação do lançamento e o processamento da sua declaração retificadora com os valores da restituição nela pleiteados.”
(Grifei)

Na decisão de 1ª instância constou-se

“O litígio que ora se apresenta versa sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo contribuinte, servidor público estadual, a título de auxílio combustível, como inserto em sua ficha financeira às fls. 20/21 (verba "1151 aux.combustível- 50%") ou, no dizer da impugnante, "indenização pelo uso de veículo próprio".

.....

“Dessa forma, tanto o servidor que realizou trabalhos externos, com deslocamentos para os órgãos do Poder Judiciário, quanto aquele que somente desempenhou atividades dentro do órgão de lotação, inerentes a

funções administrativas, por exemplo, percebem o mesmo "valor máximo" a título de indenização pelo uso de veículo próprio.

Apesar de a legislação atribuir a esta verba a denominação de "indenização", o fato de ser paga indistintamente a quem efetua e não efetua gastos com transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório, de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público. Ressalta-se, por outro lado, seu cunho remuneratório, uma vez que é paga a todos os Procuradores com competência para representar o Estado em Juízo, quer tenham realizado ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades.

Portanto, ao contrário da indenização de transporte paga pela União, em relação à qual a verba paga pelo Estado de Santa Catarina apresenta profundas disparidades, a verba intitulada "auxílio combustível-50%" configura-se renda do beneficiário e, por isso, está sujeita à incidência do imposto de renda

Por todo o exposto, manifesto-me pela procedência do lançamento, sendo que a unidade preparadora deve observar os DARF de fls. 22/24." (Grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/03/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 48 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 02/04 /2009, recurso voluntário de fls. 49/68, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte argumenta:

- exercer o cargo de Procuradora do estado de Santa Catarina, pelo que recebe além de seus vencimentos indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício de suas atividades funcionais (verba que se apresenta nos contracheques código 1151), nos termos do que estatui o Decreto estadual n. 4.131/93, art. 30, § 30, VI.;
- observando os descontos a título de imposto de renda também sobre os valores recebidos a título dessa indenização, apresentou declaração retificadora, para considerar tais valores como isentos e não-tributáveis;
- preliminarmente colaciona julgados do Justiça Federal relativos a Procuradores do Estado (fls. 52/54), assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl.54);
- no mérito, reitera a impugnação já apresentada, sintetizando
 - Natureza Jurídica da verba indenizatória debatida: reitera estar consolidado que a indenização pelo veículo próprio trata-se de verba de caráter indenizatório, conforme expresso na própria lei de regência do instituto (fl. 55) ; o fisco entendeu que apenas lei federal poderia determinar que verbas auferidas por servidores estaduais teriam ou não caráter remuneratório;
 - Não incidência de imposto de renda sobre verba de caráter indenizatório- nesta questão, entende que, sendo verba para recompor desgaste/depreciação causada em veículo de propriedade do procurador, é indenizatório,

- A decisão recorrida: considera que independente da argumentação da primeira instância, tal matéria já está pacificada na Câmara de Recursos Fiscais (fl. 58) ;

-ao final, requer o cancelamento da autuação, com a consequente convalidação da retificação procedida.

Encontra-se, à fl 81, memorando comunicando a remissão deste processo pela Medida provisória 449/2008 (Lei nº 111.491/2009) , mas à fl 84 despacho com encaminhamento a este Conselho, por envolver restituição decorrente do entendimento de não incidência sobre verbas recebidas a título de uso próprio de veículo..

É relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio gravita sobre a natureza indenizatória da verba recebida pela Procuradora do Estado de Santa Catarina a título de auxílio combustível.

De plano, há que ressaltar que com base na própria ficha financeira da recorrente (fls. 20/21) verifica-se que o próprio órgão de estado não deduzia a importância discriminada como auxílio combustível da base de cálculo do imposto de renda, razão da contribuinte ter apresentado inicialmente a sua declaração sem tal exclusão e, só posteriormente ter pleiteada a retificação para excluir tal verba, como se comprova ainda o documento de fl. 42 – DIRF da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina.

Acrescente-se que com a autuação resultou no imposto a pagar tal como observado na declaração original da contribuinte, ressaltando que o rendimento final considerado na autuação foi o confirmado em DIRF apresentado pela Secretaria de Fazenda do estado de Santa Catarina, de fl. 42, apresentada em 24/07/2007.

Ao contrário do que entende a recorrente, não se encontra sumulado pelo CSRF que tal verba independentemente de quem a receba, com base apenas na denominação teria caráter indenizatório.

Cada processo deve ser analisado, com as suas respectivas peculiaridades, desta feita passo inicialmente a análise da legislação de regência.

A Lei nº 7.713, de 1988, que regulamentou o Imposto de Renda das pessoas físicas, dispôs o seguinte:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

[...]

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

[...]

Particularmente no caso dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, o pagamento da verba questionada encontra-se regulamentado pelo Decreto n.º 4.131, de 22 de dezembro de 1993,

Art. 1º-. O valor da indenização de que trata o artigo 3º, , § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993, será calculado mediante a aplicação da fórmula estabelecida no artigo 3º, do Decreto nº 4.606, de 6 de fevereiro de 1990, com a redação que lhe atribuiu o artigo 1º, do Decreto nº 663, de 19 de setembro de 1991 e será paga aos Procuradores com competência para representar o Estado em Juízo.

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo:

I - não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças,

aposentadorias, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária;

II - indenizará as despesas pelo uso de veículo próprio em serviço, nos deslocamentos para os órgãos do Poder Judiciário, situados nas Comarcas da sede, de lotação do Procurador e nas contíguas e circunvizinhas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1993, conforme artigo 15 da Lei Complementar nº100, de 30 de novembro de 1993.

Já o Decreto nº 4.691, de 26 de julho de 1994, veio a complementar e esclarecer a aplicação do retro citado Decreto nº 4.131:

Decreto nº4.691, de 26/12/1993:

Dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 1º - O valor da indenização a que se refere o Decreto nº4.131, de 22 de dezembro de 1993, durante sua eficácia, será pago no valor máximo resultante da aplicação da fórmula nele prevista.

Art. 2º - O Procurador-Geral do Estado é autorizado a adotar as providências necessárias à implementação do disposto neste Decreto, regularizando as situações pendentes.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Conforme se depreende desses textos, a legislação estadual, apesar

Cabe registrar, também que a citada Lei Complementar nº 100/93 apenas esclareceu no § 3º, do artigo 3º que as verbas citadas não entram no cômputo do limite remuneratório constitucionalmente estabelecido.

Esclareça-se também que o tratamento discriminatório alegado em relação aos servidores federais não se verifica, uma vez que na legislação federal o pagamento da indenização de auxílio transporte é realizada apenas aos que estejam na atividade de fiscalização externa, que em função de seus constantes deslocamentos para cumprimento de suas atribuições, teriam seus proventos reduzidos, se tal custo fossem arcados pelo próprio funcionário, comparativamente ao que exercesse atividade administrativa interna.

Essa restrição pode ser observada pelo disposto na Portaria Normativa nº 08, de 7 de outubro de 1999, que estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC para a concessão da indenização de transporte ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, prescreveu, verbis :

Art. 2º A indenização de transporte é devida ao servidor ocupante de cargo efetivo que:

I – por opção e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção; e

II – executar serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função.

[...]

Art. 3º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).

*§ 1º Para o pagamento da indenização consideram-se **somente os dias de efetivo exercício em serviços externos**.*

[...] (grifos acrescidos)

Ainda, o RIR/99 estabelece que a tributação independe da denominação que se atribua ao rendimento, como a seguir, e como o Código Tributário Nacional –CTN veda a aplicação de analogia para aplicação de isenção, assim como da equidade, que resulte em não pagamento do tributo, o pleito da contribuinte resta prejudicado

“RIR/99

Art.37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

*Art.38. A **tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).*

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”(g.n.)

CTN

“ Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”(g.n.)

Por todo o exposto, na falta de legislação específica que isente a parcela recebida como “indenização por utilização de veículo próprio” por servidor público estadual indistintamente, sem a necessidade de se comprovar a atuação em atividade externa, há que se manter o lançamento, nos exatos termos da decisão combatida.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Apesar do voto muito bem fundamentado da ilustre Conselheira Relator, como de costume, expondo entendimento com o qual já a acompanhei outrora, peço vênia para divergir, pelos motivos adiante apontados.

A questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1096288, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil como recurso representativo da controvérsia.

Embora não se tenha a comprovação do trânsito em julgado desse acórdão ressalta-se que o STJ decidiu que essa verba não está sujeita ao imposto de renda por não configurar acréscimo patrimonial.

O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.

Da leitura do relatório e voto condutores daquele Recurso Especial consta que o argumento da Fazenda Nacional consistia, em síntese, que o auxílio- seria um valor ou percentual fixo, que acresceria os rendimentos mensais dos servidores substituídos, independentemente da quantidade de viagens ou deslocamentos realizados, não ostentando, portanto, caráter indenizatório.

Essa argumentação, semelhante à adotada no acórdão recorrido, foi tida pelo STJ como insuficiente para desqualificar a natureza indenizatória.

Embora o acórdão tenha sido embargado, a PGFN não se insurgiu contra esse ponto da decisão que reconheceu a não incidência, embargou-se apenas o prazo para repetir o indébito.

Não vislumbro nesses autos uma distinção ontológica na natureza da verba recebida pelo recorrente a título de auxílio combustível que justifique afirmar que o caso aqui tratado distingue-se do que foi objeto do referido julgamento do STJ.

É uma verba paga pelo Estado catarinense a um grupos específico de servidores para compensar o desgaste patrimonial sofrido com o uso de veículo próprio. A forma como cada ente federativo quantifica o valor a ser pago encontra-se dentro da esfera de autonomia de cada um dos entes políticos.

A partir do momento em que o Regimento Interno do CARF (*caput* do art. 62) estabeleceu que o entendimento exarado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC deve ser reproduzido no âmbito desse Conselho, entendo que ao presente julgamento deve-se aplicar o mesmo entendimento adotado no REsp nº 1096288 acima mencionado, como já decidido por esse mesmo Colegiado no acórdão 2802-00.806, de 12 de maio de 2011.

Com isso, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 11516.001887/2004-00
Acórdão n.º **2802-00.909**

S2-TE02
Fl. 90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11516.001887/2004-00

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.909.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

